

publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.200**(Processo TC/504020/2014)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 046/2009.**Responsável/Interessado:** WAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA e a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares sem devolução as contas de responsabilidade do Sr. WAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA, ex-Presidente da Associação dos Empregados da Eletronorte (CPF ***157.801**), no valor de R\$-36.000,00 (trinta e seis mil reais).

ACÓRDÃO Nº 63.201**(Processo TC/518289/2013)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio BANPARÁ nº 11/2008.**Responsável/Intessada:** HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES, Ex-Diretor-Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará (CPF-***.229.022-**), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ACÓRDÃO N.º 63.202**(Processo TC/500631/2014)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio FCPTN nº. 79/2008.**Responsável/Interessado:** Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO (CPF: 267.224.532-00), ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigido e acrescido dos juros de mora a partir de 03.07.2008 até a data do seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 63.203**(Processo TC/500391/2014)****Assunto:** Tomada de Contas do Convênio SEDUC Nº 885/2009**Responsável/Interessado:** LUIZ ALBERTO DA SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO SALOMÃO MATOS**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art.191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ ALBERTO DA SILVA (CPF nº ***.467.512-**), Responsável à época pelo Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Salomão Matos, no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais).

ACÓRDÃO Nº. 63.204**(Processo TC/005970/2021)****Assunto:** RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**Embargante:** HELIETE PEREIRA DA SILVA**Advogado:** GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - OAB/PA nº 28.405**Decisão Embargada:** ACÓRDÃO nº. 61.308 de 24/02/2021**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, § 3º do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. HELIETE PEREIRA DA SILVA para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos do ACÓRDÃO nº 61.308 de 24/02/2021.

ACÓRDÃO N.º 63.205**(Processo TC/511869/2013)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao convênio SEDUC nº 435/2009.**Responsável/Interessado:** LUCIMAURO ALBUQUERQUE DA CUNHA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PATAUATEUA**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUCIMAURO ALBUQUERQUE DA CUNHA, Coordenador à época do CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PATAUATEUA, no valor total de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 63.206**(Processo TC/531797/2013)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 200/2008.**Responsável/Interessado:** Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro Fernando de castro ribeiro (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS (CPF. nº. 252.436.592-15), ex-prefeito do Município de Quatipuru, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-1.675,10 (Um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros de mora a partir de 16.07.2008 até a data do seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº 19.409**(Processo TC/511916/2013)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 156/2009.**Responsável/Interessado:** Maria de Lourdes Alves Pereira e Conselho Escolar da Escola em Regime de Convênio Padre Marcos**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro Fernando de Castro Ribeiro (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, conceder o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada de documentos referente a prestação de contas do Convênio SEDUC nº. 156/2009, bem como a suspensão do julgamento neste período, reabrindo-se, neste caso, a instrução processual com fundamento no art. 179, § 4º, incisos I e II do Ato nº 63 de 17/12/2012, devendo retornar os autos para julgamento caso transcorrido in albis o prazo concedido.

RESOLUÇÃO Nº 19.410**(Processo TC/515917/2020)**

Assunto: Pedido de Medida Cautelar, interposto pela Sra. MARIA NILMA SILVA DE LIMA, Prefeita do Município de Moju, visando a suspensão da restrição do Município no registro do SIAFEM/PA em razão do convênio de nº 107/2018 firmado pela municipalidade e a SEDUC.

Advogado: Dr. EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES - OAB/PA nº 16.456**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 88, caput, inciso I e 89, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o Pedido de Medida Cautelar formulado pela Sra. MARIA NILMA SILVA DE LIMA, Prefeita Municipal de Moju e determinar à SEDUC que realize a sustação do registro restritivo no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, referente ao Convênio n.º 107/2018, firmado com o município de Moju.

Protocolo: 840527**PORTARIA Nº 39.082, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

Dispõe sobre a Programação Orçamentária e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, inciso V do Ato nº 63 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 17 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o artigo 50 da Lei nº 9.292, de 19 de julho de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social definida a cada quadrimestre, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;e

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de se assegurar o equilíbrio fiscal, por meio da eficiência na aplicação dos recursos públicos;

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a Programação Orçamentária e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Pará, do 2º Quadrimestre do exercício de 2022, provenientes dos recursos do Tesouro, fonte 0101- Recursos Ordinários, conforme abaixo: